

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OUTUBRO DE 1970

PUBLICAÇÃO N.º 2

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OUTUBRO DE 1970

PUBLICAÇÃO N.º 2

**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO
E DO CONSELHO SUPERIOR**

EMENTAS

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE : *Dr. Nacim Bacilla Neto*
VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
CORREGEDOR GERAL : *Dr. Leônidas Hey de Oliveira*
CONSELHEIROS : *Dr. Raul Viana*
Dr. José Isfer
Dr. Antônio Ferreira Rüppel
Dr. Rafael Iatauro

AUDITORES :
Dr. José de Almeida Pimpão
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antônio Brunetti

PROCURADORIA DA FAZENDA DO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
PROCURADORES : *Dr. Cicero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Murilo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Alide Zenedin
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira.

SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

S U M A R I O

I — DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Processos de Comprovação de Adiantamentos
Processos de Natureza Financeira
Processos de Recursos Fiscais
Processos relativos aos Municípios.

II — DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos de Natureza Administrativa.

III — APRESENTAÇÃO — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

Portaria

IV — PROVIMENTOS, RESOLUÇÃO NORMATIVA

I
DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

1 PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

Resolução : 4.833/70 — TC
Protocolo : 19.180/70 — TC
Interessado : Jaccb Casemiro Mikosz
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Aplicada multa. Ausente o Conselheiro Raul Viana. Participou dos debates e da votação o Auditor Gabriel Baron. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de Adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação do disposto no § 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615/67.*

Resolução : 4.980/70 — TC
Protocolo : 6.700/70 — TC
Interessado : Ivo Cachuba
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Recebido e provido o recurso. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de Adiantamento. Recurso. Competência do Tribunal de Contas para cancelar multas impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável.*

2 PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 4.875/70 — TC
Protocolo : 25.590/70 — TC
Interessado : Secretaria de Viação e Obras Públicas
Relator : Auditor José de Almeida Pimpão
Decisão : Respondido afirmativamente à consulta, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta negativa, tendo em vista a falta de autorização legislativa específica, para cancelar dotações orçamentárias. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual ocasionalmente, estava presidindo a Sessão. Participou dos debates e da votação o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta prévia para abertura de crédito suplementar. Poder Executivo autorizado, pela lei orçamentária, a abrir créditos suplementares.

Resolução : 4.908-A/70 — TC
Protocolo : 16.327/70 — TC
Interessado : Empreendimentos Técnicos de Estradas Ltda. — ETEL.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.
Decisão : Determinado à Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, deste Órgão, as anotações à margem do registro do contrato. Ausentes, os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Prorrogação de prazo contratual. Obediência ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Comunicação por ofício, ao Tribunal de Contas.

Acórdão : 1.462/70 — TC
Protocolo : 24.316/70 — TC
Partes : Secretaria do Trabalho e Assistência Social e o Asilo São Vicente de Paulo, de Ponta Grossa.
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Registrado, contra o voto do Relator, que era pela diligência.

EMENTA — Convênio. Dispensa de autorização legislativa, quando celebrado com entidade particular.

Acórdão : 1.488/70 — TC
Protocolo : 12.422/69 — TC
Partes : S. N. G. e Anuar Saliba Merhy
Relator : Conselheiro Raul Viana
Decisão : Registrado, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela negativa do registro, tendo em vista não haver ainda transitado em julgado a decisão recorrida.

EMENTA — Aposentadoria. Mandado de segurança concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Recurso extraordinário pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Cumprimento de decisão judicial. O Tribunal de Contas não pode deixar de cumprir.

Resolução : 4.987/70 — TC
Protocolo : 21.472/70 — TC
Interessado : Ney Leprevcst
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Indeferido, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pelo deferimento.

*EMENTA — I — Funcionário aposentado deste Tribunal. Atualmente, frequentando Curso Superior de Guerra. Requer diárias por ter empreendido viagem de estudos ao Exterior. Pedido indeferido.
II — A legislação em que se fundamenta o pedido é inaplicável à hipótese. Assim é, que tanto o Decreto Federal n.º 65.072-A, como a Lei Federal n.º 785, de 1949, referem-se a funcionários em atividade e ainda, na esfera federal.
III — A Aposentadoria gera vacância do cargo, vago o cargo, e passando o funcionário para a inatividade não há mais que se cogitar de suas atribuições, funções ou vida funcional.*

3 PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão, : 1.468-A/70 — TC
Protocolo : 16.380/69 — TC
Recorrente : Secretaria da Fazenda
Recorrido : Mustafá Kamal Hammoud
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão : Não conhecido o recurso. Ausentes os Conselheiros Raul Viana e Antônio Ferreira Ruppel. Participaram dos debates e da votação os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Recurso Fiscal. Débito inscrito em dívida ativa. Decisão transitada em julgado na esfera administrativa. Incompetência do Tribunal de Contas para determinar o cancelamento. Atribuição da autoridade indicada, no § 7.º, do art. 5.º, do Decreto Lei 640/47.

4 PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 4.822/70 — TC
Protocolo : 14.834/70 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Rondon.
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligên-
cia. Ausentes os Cons. Raul Viana e Antonio
Ferreira Rüppel. Participaram dos debates e
da votação os Auditores Aloysio Blasi e Anto-
nio Brunetti. Unânime.

EMENTA — *Contrato de operação de crédito. Devem ser observadas as normas constantes do Provimento n.º 5/70, dêste Tribunal.*

Acórdão : 1.432-A/70 — TC
Protocolo : 13.905/70 — TC
Partes : Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz e Ba-
merindus S/A. — Financiamentos, Crédito e
Investimentos.
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Denegado registro, contra os votos do Cons.
Leônidas Hey de Oliveira e Auditor Gabriel
Baron, que eram pelo registro e, Cons. João
Féder que era pela diligência. Ausente o Cons.
Raul Viana.

EMENTA — *Contrato de operação de crédito. Devem ser observadas as normas constantes do Provimento n.º 5/70, dêste Tribunal.*

Resolução : 4.867-A/70 — TC
Protocolo : 19.601/70 — TC
Interessado : Sinézio Batista dos Santos.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Arquivado, contra os votos dos Cons. Leôni-
das Hey de Oliveira, que era pela devolução do
processo e, João Féder, que era pelo encami-
nhamento do processo à Promctoria Geral da
Justiça. Ausente, o Cons. Raul Viana. Partici-
pcu dos debates e da votação o Auditor Ga-
briel Baron.

EMENTA — *Denúncia de irregularidades praticadas por Membros da Câmara de Vereadores. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.*

Resolução : 4.851-A/70 — TC
Protocólio : 21.969/70 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Fenix
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência, contra o voto do Cons. Rafael Iatauro, que era pelo arquivamento do processo. Ausente o Cons. Raul Viana. Não votou o Cons. João Féder o qual ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — *Contrato de operação de crédito. Devem ser observadas as normas constantes do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal.*

Resolução : 4.907/70 — TC
Protocolo : 18.378/70 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Pres. Castelo Branco.
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira.
Decisão : Devolvido à origem. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro. Não votou o Cons. João Féder, o qual, ocasionalmente, estava presidindo a sessão. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — *Denúncia de irregularidades praticadas por ex-Prefeito. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.*

Resolução : 4.977-A/70 — TC
Protocólio : 20.800/70 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Mariluz
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão : Devolvido o processo à origem. Ausente o Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira. Participou dos debates e da votação o Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — *Consulta. Parcelamento de impostos e taxas devidos à Prefeitura. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.*

II
DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

1 PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 99/70 — CS
Protocolo : 14.459/70 — TC
Interessado : Francisco Vercesi Sobrinho
Relator : Auditor Aloysio Blasi
Decisão : Não conhecido o pedido. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antônio Ferreira Rüppel. Não votou o Cons. José Isfer, o qual, ocasionalmente, estava presidindo a Sessão. Participaram dos debates e da votação os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron e Aloysio Blasi. Unânime.

EMENTA — *I* — *Funcionário que não mais pertence ao Quadro Próprio do Tribunal de Contas. Contagem de tempo. Incompetência do Órgão para apreciar o pedido.*

II — *Ainda que o pedido tenha sido anterior a sua exoneração e, tendo sido, posteriormente, nomeado para o Quadro do Ministério Público, lá, deve requerer o que entender de direito.*

III
APRESENTAÇÃO — SERVIÇO DE EMENTARIO

SERVIÇO DE EMENTARIO — NÔVO SETOR ESPECIALIZADO NO TRIBUNAL DE CONTAS

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela Portaria n.º 206 de 5 de agosto do corrente ano, instituiu, junto à Secretaria Geral, o Serviço de Ementário — “SE” — com a finalidade específica de organizar e publicar a jurisprudência deste Órgão.

O novo setor especializado teve sua criação formalizada através da Lei 6.117, de 22 de junho de 1970, cuja publicação, no Diário Oficial do Estado, se deu em 25 do mesmo mês.

Funcionamento

Por intermédio da Secretaria Geral, no último dia útil de cada semana, é encaminhada ao Serviço de Ementário, cópias das decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior, o qual elaborará as respectivas ementas, que servirão ao índice da jurisprudência e, através de cópias, faz a seguinte distribuição:

- a) Presidência;
- b) Conselheiros, Auditores e Procuradores da Fazenda;
- c) Biblioteca e
- d) Imprensa Oficial.

Boletim Semestral

O Serviço de Ementário providenciará, semestralmente, a publicação de um Boletim Informativo, relativo à jurisprudência do Tribunal, pela forma constante do item anterior, para distribuição aos interessados.

A Portaria tem o seguinte teor:

PORTARIA Nº 206/70

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Resolução n.º 3.813/70, de 16 de julho de 1970, do Tribunal Pleno,

R E S O L V E

1. Fica instituído, junto à Secretaria Geral dêste Órgão, o SERVIÇO DE EMENTÁRIO — “SE” — com a finalidade específica de organizar e publicar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.
2. Por intermédio da Secretaria Geral, até o último dia útil de cada semana, será encaminhada ao “SE”, cópia das decisões proferidas pelo Tribunal.
3. Mensalmente, o “SE” organizará as decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior, elaborando as respectivas ementas que servirão de índice da jurisprudência e, através de cópias, fará a seguinte distribuição:
 - a) — Presidência;
 - b) — Conselheiros, Auditores e Procuradores da Fazenda;
 - c) — Secretaria Geral, Assessoria Técnica, Diretorias e Delegações;
 - d) — Biblioteca e
 - e) — Imprensa Oficial.
4. O “SE” providenciará, semestralmente, a publicação de um Boletim Informativo, relativo à jurisprudência do Tribunal, pela forma constante do item anterior, para distribuição aos interessados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 1970

Nacim Bacilla Neto
Presidente

IV
PROVIMENTOS — RESOLUÇÃO NORMATIVA

PROVIMENTO N.º 1/70

EXAME DAS CONTAS DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS — NORMAS

O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria 51/70, de 26 de fevereiro, de que fizeram parte os bacharéis José de Almeida Pimpão — Auditor; Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke — Procurador da Fazenda; Martiniano Maurício Camargo Lins — Auxiliar Técnico e Estter de Souza Guedes — Contador, apresentou, através de ofício dirigido à Presidência, sugestões para o Provimento a ser baixado pelo Tribunal Pleno, em atendimento às exigências constitucionais vigentes, com vistas ao exame das contas pertinentes aos Executivos e às Câmaras Municipais.

Esta deliberação foi tomada em razão:

a) da abrangência dos municípios pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por força do seu artigo 1.º;

b) dos termos do § 1.º do artigo 82 da Lei Federal n.º 4.320, estabelecendo que as contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ou órgão equivalente;

c) de que o § 2.º do referido artigo 82 foi derogado pelo § 1.º do art. 16 da Constituição do Brasil e que, segundo esse imperativo constitucional, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência;

d) da prerrogativa do Tribunal de Contas, de auxílio ao controle externo, reproduzida no art. 109 da Constituição do Paraná, de 28 de fevereiro de 1970; e

e) da necessidade de serem disciplinadas as relações entre o Tribunal de Contas do Paraná e os Municípios paranaenses, no que concerne à prestação de contas anual da administração financeira geral dos poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do art. 109 da Constituição do Estado e, finalmente,

f) que o mencionado Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado se tornou obrigatório a partir, inclusive, do exercício financeiro de 1969, por imperativo da Emenda Constitucional n.º 1.

Apreciando a matéria em sessão extraordinária de 1.º de abril deste ano, o Tribunal de Contas, depois de analisar os termos do Relatório redigido pelo Relator, Conselheiro José Isfer, baixou o Provimento n.º 1/70, contendo as seguintes instruções:

PROVIMENTO N.º 1/70

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em sessão extraordinária de 1.º de abril de 1970,

Considerando que pelo § 1.º do artigo 16 da Constituição do Brasil, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que tal prerrogativa do Tribunal de Contas, do auxílio ao controle externo, está reproduzida no artigo 109 da Constituição do Paraná, de 28 de fevereiro de 1970;

Considerando que a execução orçamentária e financeira dos municípios está regulada pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a necessidade de serem disciplinadas as relações entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os municípios paranaenses, concernentes à prestação de contas anual da administração financeira geral dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 109 e §§ da Constituição do Estado;

Considerando, finalmente, por imperativo da Emenda Constitucional n.º 1, a obrigatoriedade da verificação das contas do exercício financeiro de 1969 inclusive,

R E S O L V E :

I

ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Chefe do Poder Executivo Municipal deve encaminhar, até 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas geral do exercício financeiro anterior da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

A Câmara de Vereadores enviará a sua prestação de contas anual ao Prefeito, até o dia 1.º de março do ano seguinte, para possibilitar o encaminhamento conjunto das contas municipais ao Tribunal de Contas.

II

CONTAS DAS AUTARQUIAS

A prestação de contas das autarquias municipais será encaminhada pelo Prefeito, obedecidos os requisitos constantes deste Provimento, no mesmo prazo do inciso anterior, como complemento à do executivo, incorporados os seus resultados nas contas gerais do município, relativas ao exercício, conforme recomen-

da a Legislação Federal sôbre normas gerais de orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira.

III DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA

O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

- a) — até 31 de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
- b) — dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
- c) — até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
- d) — até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro mensal, no qual se deverá demonstrar, discriminadamente, a receita e despesa orçamentárias do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nêle efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

IV INSTRUMENTOS DAS CONTAS

A prestação de contas da gestão financeira e patrimonial, a que se refere êste Provimento compor-se-á de relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício.

Deve a autoridade administrativa competente encaminhar, junto ao relatório, como parte integrante:

- a) — balanço orçamentário, que demonstrará a execução do orçamento anual, evidenciando as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas;
- b) — balanço financeiro, onde se evidenciará a receita e a despesa orçamentárias, inclusive créditos adicionais, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, a contrapartida na receita dos restos a pagar, os saldos em caixa e em bancos, provenientes do exercício anterior e os que se transferirem para o exercício seguinte;
- c) — balanço patrimonial, em que se evidenciará o Ativo Permanente, o Ativo Financeiro, o Ativo Pendente, o Passivo Permanente, o Passivo Financeiro, o Passivo Pendente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação;

- d) — demonstraco da conta das variaes patrimoniais, em que se evidenciar as alteraes verificadas no patrimnio, resultantes ou independentes da execuo oramentria, indicando o resultado patrimonial do exerccio. As alteraes da situao líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execuo oramentria, bem como as variaes independentes dessa execuo, inclusive as supervenincias e insubsistncia ativas e passivas, constituiro elementos da conta patrimonial;
- e) — quadros demonstrativos referidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320;
- f) — trmo de conferncia de caixa em 31 de dezembro; extrato bancrio de 31 de dezembro e conciliao de saldos se fr o caso; relao dos bens mveis e imveis contendo o saldo anterior e as operaes contabilizadas no exerccio; relao de materiais existentes no almoxarifado; demonstrativo das contas de responsabilidade de terceiros; discriminando-se os dbitos e adiantamentos no liquidados no perodo;
- g) — quadro de servidores e contratados existentes em 31 de dezembro com indicao de percentual em relao  despesa, inclusive admisses e demisses;

V

DOCUMENTAO COMPLEMENTAR

O Prefeito Municipal dever dar atendimento  solicitao do Tribunal de Contas do Estado, sbre quaisquer outros documentos e informaes de natureza financeira e oramentria. Quando houver necessidade de exame local da documentao relativa  prestao de contas, dever a autoridade administrativa competente franquear  anlise os registros contbeis municipais.

VI

AUTENTICAO DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos sero assinados pela autoridade administrativa competente e pelo contador habilitado e responsvel pela organizao da prestao de contas da referida autoridade.

VII

DISPOSIOES GERAIS

a) — Os documentos de que trata ste Provimento considerar-se-o encaminhados na data de entrada no protocolo do Tribunal de Contas ou no dia em que tiverem sido postados, sob registro, em repartio oficial dos correios.

b) — As contas anuais do Prefeito e da Câmara Municipal serão elaboradas em conformidade com as normas de direito financeiro expedidas em lei federal e pela legislação estadual supletiva.

c) — Os resultados da gestão financeira referentes a cada exercício receberão Parecer Prévio do Tribunal de Contas, devendo ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para julgamento definitivo.

d) — Na forma da Constituição do Brasil, à Câmara Municipal é vedado, sob pena de nulidade, julgar contas da gestão financeira e patrimonial do município, prestadas pelo Prefeito e constantes de balancetes mensais ou balanços anuais, enquanto sobre elas não houver o Tribunal de Contas emitido parecer.

VIII

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Contas - Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1970.

NACIM BACILLA NETO - Presidente

JOÃO FEDER - Vice-Presidente

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA - Corregedor Geral

RAUL VIANA - Conselheiro

JOSÉ ISFER - Conselheiro

ANTÔNIO FERREIRA RUPPEL - Conselheiro

RAFAEL IATAURO - Conselheiro

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE - Procurador Geral

(Publicado no D.O. n.º 26, de 7/4/70)

PROVIMENTO N.º 2/70

REGULAMENTADA A MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE CONTAS MUNICIPAIS

Atendendo ao que preceituam os artigos 40 e 109 e, respectivos parágrafos, da Constituição Estadual de 1970, a Presidência do Tribunal de Contas baixou a Portaria n.º 51/70, a 26 de fevereiro, designando Grupo de Trabalho para o estudo de medidas, visando à movimentação das contas oriundas das Prefeituras e Câmaras Municipais.

Integraram o referido GT os srs. José de Almeida Pimpão (Auditor), Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock (Procurador da Fazenda), Martiniano M. Camargo Lins (Auxiliar Técnico) e dona Esther de Souza Guedes (Contadora), que a 16 de março apresentaram o “esbôço de Provimento a respeito do trâmite a ser odecido neste Tribunal de Contas pelos pareceres referentes a prestações de contas municipais”.

Relatado pelo Conselheiro João Féder, o trabalho obteve sua aprovação em sessão de 8 de abril de 1970, resultando na elaboração do *Provimento n.º 2*, cuja íntegra é a seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em sessão extraordinária de 8 de abril de 1970, tendo em vista proposição da Presidência,

R E S O L V E :

Os processos referentes ao exame de contas dos Executivos Municipais e das Câmaras Municipais, a que se referem os artigos 40 e 109 e respectivos parágrafos, da Constituição Estadual de 1970, obedecerão à seguinte tramitação perante este Tribunal:

1.º — Recebido o expediente, será logo protocolado e encaminhado à Diretoria de Contabilidade, à qual incumbe, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processado;

2.º — Instruído pela D.C., será o expediente, no prazo de 5 (cinco) dias, através da Presidência do Tribunal, encaminhado ao plenário para sorteio do Relator;

3.º — Sorteado o Relator, caberá a este solicitar as providências que julgar necessárias para a completa instrução do processo, inclusive a constituição de comissão para verificação “in loco”, requisição de documentos e outras informações;

4.º — O Relator dará vista, em seguida, pelo prazo de 10 dias, à Procuradoria da Fazenda do Tribunal;

5.º — Instruído o processo, o Relator elaborará, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu parecer sôbre a matéria, que será escrito e comporá os autos, remetendo-os à Presidência, solicitando dia para julgamento;

6.º — Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento das contas do Prefeito;

7.º — Se o parecer do Relator não fôr aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer nos termos do voto da maioria, caso em que, designado novo Relator para redigi-lo, será a sua redação submetida à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Câmara Municipal.

Tribunal de Ccntas — Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1970.

Nacim Bacilla Neto - Presidente.

Raul Viana - Conselheiro.

Leônidas Hey de Oliveira - Corregedor Geral.

José Isfer - Conselheiro.

Antonio Ferreira Rüppel - Conselheiro.

João Féder - Relator.

José de Almeida Pimpão - Auditor.

Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock - Procurador.

PROVIMENTO N.º 3/70

ENCAMINHAMENTO DOS CASOS SUBMETIDOS À PROCURADORIA DA FAZENDA DO T. C.

A 3 de março do corrente ano, o Presidente do Tribunal de Contas submeteu à deliberação do Tribunal Pleno, na forma prevista pelo inciso V, do art. 21, do Regimento Interno desta Corte de Contas, minuta de Provimento visando abreviar, principalmente, o encaminhamento dos casos submetidos ao exame da Procuradoria da Fazenda nesta Casa.

A medida teve por finalidade atender ao princípio hoje consagrado na administração pública, da delegação de competências; atendendo, dessa forma, no tocante à P.F., ao dispositivo programático do art. 11 do decreto-lei n.º 200/67, cujo texto é o seguinte:

“A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, peggas ou problemas a atender”.

No original da minuta-esboço apresentada, o Presidente preconizou, fundamentalmente, atender ao consagrado imperativo de economia processual, indispensável na rotina administrativa dos assuntos em exame e, ainda, imprimir maior funcionalidade no fluxo dos processos da competência opinativa da Procuradoria da Fazenda e da Auditoria Semanal.

Na sessão de 7 de maio, o Tribunal de Contas aprovou, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Raul Viana, a minuta apresentada, que resultou no PROVIMENTO N.º 3/70, do seguinte teor:

PROVIMENTO N.º 3/70

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em sessão Plenária de 7 de maio de 1970, por decisão unânime,

R E S O L V E :

I

O Procurador Geral poderá designar, mediante Ato Administrativo próprio, Procuradores da Fazenda do Tribunal de Contas, para executar o encaminhamento dos processos submetidos à análise da Procuradoria da Fazenda.

II

Fica autorizado ao Procurador Geral designar, mediante Ato Administrativo próprio, Procuradores da Fazenda, para emitir parecer, e requerer o que considerar necessário, nos processos da alçada da Procuradoria da Fazenda e que são apreciados pelo Auditor Semanário.

III

O Procurador da Fazenda que fôr designado, na forma do inciso anterior, falará nos processos e fará o respectivo encaminhamento administrativo da audiência da Procuradoria da Fazenda, não lhe sendo distribuídos, no período da vigência da designação, processos de outra natureza jurídica.

IV

O Procurador Geral determinará as providências necessárias a fim de permitir o exercício da Procuradoria da Fazenda diretamente junto ao Auditor Semanário.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Sala das Sessões, em 7 de maio de 1970.

Nacim Bacila Neto — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Leônidas Hey de Oliveira — Corregedor Geral
Raul Viana — Conselheiro
José Isfer — Conselheiro
Antônio Ferreira Rüppel — Conselheiro
Rafael Iatauro — Conselheiro
Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral

PROVIMENTO N.º 4/70

Para Fins de Relatório

SERÃO DISTRIBUÍDAS À AUDITORIA AS CONTAS DAS MUNICIPALIDADES

O Paraná conta, atualmente, com 288 municípios autônomos, cujas contas, em virtude de preceito constitucional, estão sujeitas à aprovação pelo Tribunal de Contas. O número total de balancetes mensais enviados a esta Côrte Contencional, abrangendo os Podêres Executivo e Legislativo municipais, eleva-se, por isso mesmo, a 576, além do grande número de autarquias municipais, que enviam balancetes para julgamento.

Considerando êste aspecto da atual conjuntura administrativa paranaense, face à obrigatoriedade da verificação das contas da administração financeira geral dos Podêres Executivo e Legislativo dos municípios paranaenses, e, ainda, a competência atribuída aos senhores Auditores do T.C., pelos incisos V e VI, do art. 25, do Regimento Interno, que preceituam, "in verbis":

“Inciso V — Relatar os processos de tomada de contas dos exatores estaduais, procedendo, posteriormente, à leitura para a aprovação dos respectivos acórdãos;

Inciso VI — Relatar, quando designados, processos atinentes aos municípios”,

o Tribunal de Contas, em sessão Plenária de 7 de maio, pelo voto de desempate do sr. Presidente, baixou o PROVIMENTO N.º 4/70 em que

R E S O L V E U :

I — Os processos de prestação de contas dos municípios, em face do que dispõe o inciso VI do art. 21 e na forma peceituada pelo inciso XIX do mesmo artigo do Regimento Interno, vencida a fase de instrução, serão distribuídos aos Auditores para fins de relatório.

II — Uma vez designado relator, o Auditor conduzirá o processo, inclusive determinando as providências cabíveis, até o relatório final.

III — Colocado em pauta, o Auditor fará a leitura de seu relatório e o sustentará em Plenário, para julgamento pelos Conselheiros.

PROVIMENTO N.º 5/70

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DOS MUNICÍPIOS POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA — NORMAS

As operações de crédito realizadas pelos municípios, de acordo com a Lei que atribuiu ao Tribunal de Contas do Estado funções de fiscalização sobre os atos financeiros dos Prefeitos, devem ser julgadas e registradas nesta Corte Contencional.

O julgamento das auididas operações não era possível, todavia, em razão da inexistência de ato normativo, dificultando, assim, o trabalho dos Relatores.

A apreciação do fato, durante a sessão de 17 de julho, resultou na determinação, aprovada em plenário, de atribuir ao Corregedor Geral do Tribunal de Contas, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, a incumbência de um estudo pormenorizado do problema, submetendo-o, posteriormente, à apreciação da Casa.

Dando cumprimento a este desiderato, o titular da Corregedoria apresentou, a 24 de julho, suas conclusões, que resultaram na Minuta de Provimento n.º 5/70. O Tribunal Pleno aprovou "in totum" essa Minuta, na Sessão de 30 de julho, tendo o Presidente em exercício, Conselheiro João Fêder, baixado a Resolução n.º 4.133, de aprovação da matéria. É a seguinte a íntegra do Provimento:

PROVIMENTO N.º 5/70

SÚMULA: Operação de Crédito dos Municípios. Normas a serem seguidas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em sessão Plenária de 30 de julho de 1970, no uso de suas atribuições legais do item X, do artigo 19, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, face ao disposto no § 6.º do artigo 40, da Constituição Estadual, por decisão unânime,

CONSIDERANDO que o artigo 36, da Lei Estadual n.º 673, de 9 de julho de 1947, dispõe sobre as cláusulas essenciais que devem compor os contratos administrativos no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que segundo o preceito do § 6.º, do artigo 40, da Constituição Estadual, as operações de crédito realizadas pelos Municípios, devem obter, "a priori", julgamento e registro por parte do Tribunal de Contas, que assim verificará a sua legalidade;

CONSIDERANDO que, conseqüentemente, a validade dos respectivos atos e contratos, só se podem considerar perfeitos e válidos, depois dos referidos julgamento e registro, conforme dispõe o § 7.º, do artigo 40, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que para o Tribunal de Contas julgar da legalidade dos referidos atos, precisa verificar se as respectivas despesas vão ser realizadas também em forma legal, segundo as normas orçamentárias e financeiras vigentes a que as entidades públicas estão sujeitas;

CONSIDERANDO que dos processos verificados e que tramitam perante este Tribunal, observa-se que os Municípios pretendem a realização de dois tipos de operações de crédito, cu sejam, por antecipação da receita, em que vão obter numerário junto aos estabelecimentos de crédito, para atender as despesas indiscriminadas na operação, mas constantes das verbas orçamentárias do orçamento do exercício, e para a aquisição de bens necessários ao seu desenvolvimento, como máquinas, veículos, etc. e que constituem despesas de capital;

CONSIDERANDO que nas duas espécies de operações de crédito, há que distingui-las, pois a relativa a por antecipação da receita não há que se debitar em vera orçamentária o valor da operação, mas tão somente as despesas com o contrato (juros, taxas, etc.), pois ela não pode ultrapassar a quarta parte da receita orçada nos termos do artigo 36, da Constituição Estadual, porque a operação, assim, constitui a própria receita orçada no orçamento

do exercício, enquanto que na operação de crédito outra, que objetiva a aquisição de bens especificados, não só as despesas com o contrato propriamente ditas, devem correr à conta de verba própria do orçamento, como também o valor dos bens adquiridos ou de parte dele no exercício e que constitui o resgate da dívida;

RESOLVE :

baixar as seguintes instruções relativas às operações de crédito pretendidas pelos Municípios, para propiciarem os seus julgamentos e registros perante o Tribunal de Contas do Estado, necessários à sua validade:

Das operações de crédito por antecipação da receita

Artigo 1.º — As operações de crédito por antecipação da receita, referidas no artigo 36, da Constituição Estadual e no item II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, só poderão ser realizadas através de contratos firmados pelos Municípios e pelas entidades financiadoras, mediante prévia autorização expressa em lei, cujo produto deve atender às diversas verbas da despesa orçamentária do exercício.

Artigo 2.º — Nos contratos, além de suas cláusulas normais, devem integrar, obrigatoriamente, as relativas:

- a) a menção da lei que autorizou a operação de crédito;
- b) ao objeto do contrato, prazo e condições de pagamento;
- c) a verba orçamentária ou do crédito adicional, por onde devam correr as despesas relativas ao contrato (juros, taxas e demais despesas com o contrato), bem como do respectivo empenho, com seu número, valor e data;
- d) a de que o contrato só terá vigência da data em que o Tribunal de Contas julgar legal determinar o registro.

Artigo 3.º — O contrato deve ser lavrado em livro próprio do Município, com a assinatura das partes contratantes e das testemunhas presentes ao ato, cu registrado em livro próprio quando não lavrado no livro referido.

Artigo 4.º — Constituído o contrato pela forma deste provimento, será o mesmo encaminhado ao Tribunal de Contas, mediante ofício do Prefeito, acompanhado das seguintes peças complementares:

- a) certidão expedida pela Contabilidade do Município, relativamente a quanto está orçada a receita, no orçamento municipal do exercício em que o contrato for firmado, constando o número e a data da lei do orçamento;
- b) certidão expedida pela mesma Contabilidade, em que faça referência aos contratos de financiamento anteriores, suas datas, seus valores, condições de resgate e leis que os autorizaram;

c) certidão expedida também pela mesma Contabilidade, fazendo menção aos compromissos do Município, que devam ser resgatados, total ou parcialmente, no exercício, bem como as garantias dadas pelos mesmos;

d) demonstrativo da Contabilidade do Município interessado, referente à receita efetivamente arrecadada pelas diversas rubricas orçamentárias e o balancete demonstrativo da situação financeira até a data do financiamento, decorrente da diferença entre o ativo e passivo financeiros;

e) exemplar do Diário Oficial que publicou o contrato.

Das operações de crédito para outros fins específicos

Artigo 5.º — Nas operações de crédito para outros fins específicos, que não são relativas à antecipação da receita, e que se destinem à aquisição de bens (máquinas, veículos, tratores, móveis e utensílios em geral), que se pretendiam adquirir em prestações, com ou sem cláusulas de alienação fiduciária em garantia disciplinada pela Lei Federal n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e de obras e serviços, devem respeitar os princípios e normas estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, deste provimento e mais o adiante estabelecido.

Artigo 6.º — No contrato de operação de crédito deve constar, além do estabelecido na letra c, do artigo 2.º, deste provimento, mais a verba orçamentária e respectivo empenho por onde deva correr a despesa com o pagamento da dívida oriunda da aquisição de bens, obras ou serviços.

Artigo 7.º — Encaminhar o contrato ao Tribunal de Contas, mediante ofício do Prefeito, instruído com as seguintes peças complementares:

a) as relativas à licitação para a aquisição ou adjudicação de obras e serviços (Lei Federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1968).

b) demonstrativo da Contabilidade do Município, sobre o valor total da dotação orçamentária a que vai correr a despesa do contrato, especificando as despesas já realizadas, as empenhadas, à conta da mesma dotação e o saldo disponível;

c) exemplar do Diário Oficial que publicou o contrato.

Artigo 8.º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, em 30 de julho de 1970.

João Féder — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Leônidas Hey de Oliveira — Corregedor Geral

Raul Viana — Conselheiro

José Isfer — Conselheiro

Antônio Ferreira Rüppel — Conselheiro

Rafael Iatauro — Conselheiro

Murilo Camargo — Procurador da Fazenda no exercício da Procuradoria Geral da Fazenda.

(Publicado no D.O. n.º 104 de 31-7-70)

Resolução Normativa n.º 1/70

COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS ATO NORMATIVO-DISCIPLINA INFORMAÇÕES

A 16 de março do corrente ano, o Presidente do Tribunal de Contas submeteu à apreciação do Corpo Deliberativo, o estudo de uma Resolução Normativa, procedido pela Secretaria Geral, atendendo ao que dispõe o inciso V, do artigo 21, do Regimento Interno deste Órgão, visando disciplinar as informações prestadas pela D.R.C., nos processos de comprovação de adiantamentos, na parte referente ao cálculo das multas previstas no § 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

Aprovada a matéria, na sessão de 24 de março, foi baixada a Resolução, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 1/70

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em sessão plena de 24 de março de 1970, por decisão unânime, tendo em vista a proposição formulada pela Presidência, em razão do julgamento do processo protocolado sob n.º 30759/69-TC e considerando a necessidade de melhor ordenar as informações prestadas pela D.R.C., nos processos de comprovação de adiantamento,

R E S O L V E :

I — Determinar que os processos de comprovação de adiantamento sejam protocolados, pelo funcionário responsável, na repartição de origem, para posterior encaminhamento a este Tribunal, para exame e julgamento, tendo em vista as disposições constantes do § 2.º, do artigo 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967;

II — Ordenar à D.R.C., dêste Órgão, que, para o cálculo da multa, a que se refere o § 3.º, do artigo 35, da precitada lei, seja levada em consideração a data do protocolo da repartição de origem, prevista no item acima;

III — Constatada a inobservância, por parte do funcionário responsável, das disposições constantes da presente instrução normativa, a D.R.C. informará a ocorrência, sendo o processo encaminhado a julgamento, para que o Plenário do Tribunal determine as medidas que se tornarem necessárias.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1970.

Nacim Bacilla Neto
Presidente



IMPRESSAO DE JORNAIS, LIVROS, REVISTAS ETC.
Al. Cabral, 846 - Cx. p. 155 - Fone: 22-1057
CURITIBA — PARANÁ